



PROJETO DE LEI Nº

**“INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE
DIVULGAÇÃO, PREVENÇÃO E TRATAMENTO
DA ENDOMETRIOSE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Divulgação, Prevenção e Tratamento da Endometriose.

Art. 2º O Programa de que trata esta Lei tem como objetivos:

I – informar os cidadãos acerca das principais causas e sintomas da endometriose;

II – disponibilizar e capacitar profissionais da área da saúde para o diagnóstico e o tratamento da endometriose;

III – realizar, em quantidade correspondente à demanda, exames laboratoriais e de imagem necessários ao diagnóstico preciso da endometriose, especialmente a videolaparoscopia para endometriose, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS); e

IV – intensificar a realização de cirurgias por meio do SUS.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se endometriose a doença caracterizada pela presença de endométrio, tecido do revestimento interior do útero, em outros órgãos da pelve que não a cavidade uterina, ou seja, trompas, ovários, intestinos e bexiga.

Art. 3º Para a consecução de seus objetivos, o Programa de que trata esta Lei desenvolverá ações e projetos tais como:

I – realização de campanha informativa na qual constem informações sobre:

a) os sintomas da endometriose;

b) as faixas etárias com maior incidência de endometriose; e

c) os cuidados necessários para as pacientes com endometriose;

II – divulgação das informações referidas nas alíneas do inc. I do caput deste artigo por meio de:

a) inserções nas mídias de ampla veiculação;



Câmara Municipal de Cubatão

b) confecção de cartilhas explicativas e de cartazes para serem distribuídos e afixados nas unidades públicas de saúde; e

c) elaboração de vídeos demonstrando as terapias adequadas, para serem apresentados em palestras e cursos de capacitação de profissionais da área da saúde;

III – promoção de cursos de atualização e reciclagem sobre a endometriose voltados aos profissionais da rede pública de saúde, visando ao aperfeiçoamento e à atualização técnico-científicos; e

IV – provisão das unidades públicas de saúde do Município de Cubatão com profissionais capacitados para reconhecer os sintomas da endometriose e tomar as medidas pertinentes, bem como de equipamentos necessários para a realização de exames com alta precisão.

Art. 4º Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da assinatura do laudo médico em que conste o diagnóstico, para que seja iniciado, no SUS do Município de Cubatão, o tratamento da paciente com endometriose.

Parágrafo único. Conforme a necessidade terapêutica do caso, registrada em prontuário único, o prazo referido no caput deste artigo poderá ser reduzido.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 11 de junho de 2024.

491º Fundação do Povoado.

75º Emancipação.


RODRIGO RAMOS SOARES
VEREADOR – PSB



Câmara Municipal de Cubatão

JUSTIFICATIVA

A endometriose é uma doença que afeta cerca de 10% da população feminina brasileira, segundo a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), sendo mais frequente entre mulheres de 25 a 35 anos de idade.

Segundo a definição médica, a endometriose é uma doença caracterizada pelo crescimento do endométrio, tecido que reveste o interior do útero, fora da cavidade uterina, ou seja, em outros órgãos da pelve, tais como as trompas, os ovários, os intestinos e a bexiga. Todos os meses, o endométrio fica mais espesso, para que um óvulo fecundado possa nele ser implantado. Ocorre que, estando o endométrio fora do útero, essa alteração em sua espessura gera sérios distúrbios às mulheres com endometriose, tais como dores intensas, sangramentos incômodos, dentre outras complicações.

Na ausência de diagnóstico adequado e do necessário tratamento, a paciente com endometriose poderá sofrer consequências sérias como a infertilidade e até mesmo o vir a óbito.

Ressalta-se que, nos estágios iniciais, a endometriose pode ser confundida com a menstruação e as cólicas comuns nesse período, o que reforça a necessidade de um diagnóstico médico.

Além disso, considerando que a demora no início do tratamento pode causar danos irreparáveis à saúde da paciente com endometriose, é necessário que seja estabelecido um prazo máximo para que o tratamento seja iniciado.

Nesse sentido, é de extrema importância que seja implementado um programa de saúde que conte com esclarecimentos à população sobre o assunto e com ações preventivas e que o devido tratamento, quando necessário, inicie dentro de um prazo razoável.

Assim, espero contar com o apoio de todos na aprovação deste Projeto de Lei.


RODRIGO RAMOS SOARES
VEREADOR – PSB